PARECER: SEGUNDO TERMO ADITIVO.
PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO – PE – 010/2021-PMTA-SRP
SOLICITANTE: GESTORA DE CONTRATO.
ASSUNTO: TERMO ADITIVO CUJO OBJETO É A ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA REFERENTE PRORROGAÇÃO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 032/2022-SMS E Nº 046/2022-SEMAD, PRORROGANDO-LHES A VIGÊNCIA POR IGUAL E SUCESSIVO PERÍODO POR MAIS DE 12 (DOZE) MESES, COM BASE LEGAL NO ART. 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93.

Trata-se de consulta encaminhada pela Gestora de Contrato, Sra. Ana Jully Sousa dos Santos, por meio do Memorando nº 028/2023, quanto à solicitação de aditivo cujo objeto é a alteração da cláusula de vigência referente prorrogação ao prazo de vigência dos Contratos Administrativos nº 032/2022-SMS e nº 0046/2022-SEMAD, pactuados com a empresa 2A Negócios Comércio e Serviços Eireli – CNPJ nº 40.919.181/0001-79, prorrogando-lhes a vigência por igual e sucessivo período por mais de 12 (doze) meses, com base legal no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/93.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento administrativo, na hipótese de dispensa de licitação.

Analisando o caso de perto, e considerando que o contrato em questão já foi verificado em relação às questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração das avenças tanto pela assessoria jurídica, quanto pelo Controle Interno da casa, despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho aos documentos atuais, que contém as informações pertinentes à alteração contratual objetivada.

Assim, detecto nos autos que os documentos necessários estão em consonância com a legislação pertinente. É o breve relatório. Passamos à análise jurídica.

No pleito em análise, pretende a Administração Pública aditivar os termos do dos Contratos Administrativos nº 032/2022-SMS e nº 0046/2022-SEMAD, pactuados com a empresa 2A Negócios Comércio e Serviços Eireli – CNPJ nº 40.919.181/0001-79, objetivando a prorrogação dos prazos de vigência por mais 12 (doze) meses.

No caso em análise, respalda a Administração ao pleito de prorrogação o contido no art. 57, inciso II, alínea 'b', da lei nº 8.666, que assim dispõem:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Verificando a atividade principal da empresa contratada há de se constatar que é compatível com o objeto do contrato - 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor.

Em consulta consolidada de pessoa jurídica realizada perante o sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União – TCU, foi possível observar que não constam informações desabonadoras nos resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros - CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de

Improbidade Administrativa e Inelegibilidade / Portal da Transparência - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas / CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

Instruindo o processo verificamos a validade das propostas apresentadas pelas empresas ao setor de compras, contendo as informações necessárias como CNPJ, data de emissão, prazo de validade e assinatura dos seus representantes.

Assim, com vista do permissivo legal e, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à lei, não vislumbramos óbice ao segundo termo aditivo pretendido pela Prefeitura Municipal de Terra Alta e Secretaria Municipal de Saúde. Vale registrar, nesse ponto, que não cabe à Procuradoria Jurídica imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando os critérios de conveniência e oportunidade da alteração contratual. Com base no que diz o art. 5º, V, da Lei Complementar nº 002/2012 c/c parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, compete a esta Procuradoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do termo aditivo.

Em conclusão, e à vista de todo o exposto, esta Procuradoria entende, conclui e opina pela viabilidade jurídica do segundo termo aditivo cujo objeto é a alteração da cláusula de vigência referente prorrogação ao prazo de vigência dos Contratos Administrativos nº 032/2022-SMS e nº 0046/2022-SEMAD, pactuados com a empresa 2A Negócios Comércio e Serviços Eireli – CNPJ nº 40.919.181/0001-79, objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos por mais 12 (doze) meses.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3–DF– 2002; MS n.º 24.631-6–DF–2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Terra Alta – PA, 01 de março de 2023.

Atenciosamente,

VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO

Assinado de forma digital por VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO

PROCURADOR MUNICIPAL DE TERRA ALTA
OAB/PA Nº 15.974